



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.832, DE 2013

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Revoga o § 1º do art. 6º da Lei 9883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-276/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogados o § 1º do Art. 6º da Lei 9883, de 7 de dezembro de 1999, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a Agência Brasileira de Inteligência, Lei 9.883/1999, prevê em seu artigo 6º que “O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.”

No § 1º do Art. 6º é detalhado que o referido colegiado deva ser composto pelos Líderes da Maioria e Minoria das respectivas casas congressuais, da presidência das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara e do Senado.

A Carta Magna, a seu turno, registra no caput do seu Art. 58 que “O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”.

A teor do citado dispositivo constitucional, é competência privativa do Poder Legislativo regulamentar seu funcionamento interno na forma de seus colegiados próprios para apreciarem matérias, ou temáticas, apropriadas ao cumprimento do seu papel institucional.

Em consonância com o princípio posto, a Resolução do Congresso Nacional N^a 1, de 1970, prevê em seu Art. 9º que “os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças”.

O Plenário do Congresso Nacional aprovou no dia 19 de novembro de 2013, resolução que dispõe das finalidades, composição e funcionamento da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, sendo esta este o órgão misto que deve exercer o controle do o Sistema Brasileiro de Inteligência, que tem a missão de exercer o controle e o acompanhamento das as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do Brasil.

Dessa forma, entendemos que cabe ao Congresso Nacional, mediante normativo legal próprio, definir a forma de funcionamento, bem como a composição do órgão colegiado de controle das atividades de inteligência, pelo que entendemos desnecessária a previsão contida no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 9883, de 7 de dezembro de 1999.

O fortalecimento do Sistema Brasileiro de Inteligência pode ser modulado com um acompanhamento pertinente das lideranças partidárias do Congresso Nacional, sendo necessário um adequado redesenho da composição da CCAI, contemplando-se de forma adequada as representatividades e os dos atores políticos que compõem as duas Casas do Parlamento.

Propomos, portanto, retirar da Lei já citada a premissa de indicar a composição da CCAI, a nosso ver engessada, de sorte que o Congresso possa exercer a sua prerrogativa constitucional de definir, ele próprio, o melhor modo de funcionamento do órgão misto de controle.

26 de novembro de 2013

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....
.....

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,
cria a Agência Brasileira de Inteligência -
ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 1, DE 1970-CN

Aprova o Regimento Comum do Congresso Nacional.

REGIMENTO COMUM

.....

TÍTULO III DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º (revogado pela Constituição de 1988).

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104 compõe-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO